



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 727/2025, autoria do Executivo, que *"Institui o "Programa Humanização São Cario Acutis" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A emenda nº 01 é de autoria do **Edil Izídio de Brito**, e a 02 de autoria do **Líder de Governo**.

Analisando o conteúdo, verificamos que a **emenda 01** acresce novo artigo 5º ao PL, prevendo que o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba e publicar em seu site oficial na internet, relatório mensal constando a quantidade de beneficiados, as regiões atendidas e o gasto mensal total do programa.

Ocorre que, apesar da nobre intenção, a Emenda acaba por exorbitar do poder fiscalizatório do Legislativo, sendo que, **os tribunais superiores têm reconhecido a inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes** de imposições fiscalizatórias mensais, que não encontram respaldo na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica, posição já acolhida por essa CJ em pareceres anteriores:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.399, DE 07 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE AVARÉ QUE '**DISPÕE SOBRE DETERMINAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENVIO SEMANAL AO LEGISLATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS COM OS VALORES RECEBIDOS DO REPASSE DO GOVERNO FEDERAL, CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, QUE ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**' - CRIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMANAL - MODALIDADE DIVERSA DE **CONTROLE EXTERNO - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA QUE DEVE SER DISCIPLINADA POR MEIO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ABUSO, ADEMAIS, DO PODER DE EMENDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 33, INCISO I, 144 E 150, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**". "O controle exercido pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública limita-se às hipóteses previstas no ordenamento constitucional, sendo defeso ao legislador municipal instituir modalidade diversa de controle, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202225-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vemos que a **emenda 02**, do Líder de Governo, acresce novo art. 6º ao PL, e revoga expressamente os parágrafos do art. 15 da Lei 12.718, de 2023, conforme recomendando no parecer jurídico, o que sana o apontamento original.

Pelo exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade da Emenda 01, e constitucionalidade à Emenda 02 ao PL 727/2025.**

S/C., 30 de outubro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003000340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 30/10/2025 14:38

Checksum: **4ACD1C97E88CC6821A9E136D73361C6244D83816A1DEDDDB446D895E5026E64B5**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 30/10/2025 14:43

Checksum: **9EEB7D792D62740695BC5264B5D18A6481D92E3E2C9FA81E271B009826684742**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 31/10/2025 17:02

Checksum: **0809A413970B50CC7D588E7015F5EA5FAC151D36797D2F9C4D99601AC5B93A83**

